



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	12/2015
PROCESSO Nº:	2009/10/00859 e apenso de nº 2009/10/00468
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO:	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATORO:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DE TERMO DE ACORDO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Na aquisição interestadual de bens destinados a compor o ativo fixo por contribuinte do imposto é devido o diferencial de alíquotas, conforme art. 155, § 2º, inc. VII, alínea “a” c/c inc. VIII da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

2. Para fins de creditamento do ICMS, à razão mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos), o contribuinte deverá cumprir os requisitos legais, entre os quais: recolhimento do diferencial de alíquotas, escrituração nos prazos e formas legais, escrituração do livro CIAP, conforme determinação do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001 e, ainda, por força do art. 32, Parágrafo único, inciso VI da LCE 55/97, com nova redação dada pela LCE 113/2002 e ausentes tais requisitos é indevido o creditamento do ICMS.

3. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria 285/2007 está condicionado à celebração prévia de termo de acordo, na forma do § 2º do art. 1º da Portaria 285/2007.

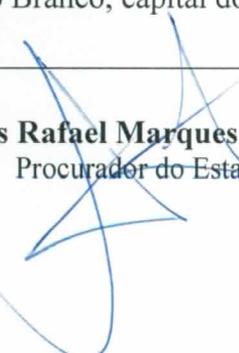
4. Recurso voluntário improvido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 25 de fevereiro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Luiz Antônio Pontes Silva
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009/10/00859 em apenso Processo nº 2009/10/00468.

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO

ADVOGADO(S): BORDIGNON ADVOGADOS & ASSOCIADOS

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

RELATÓRIO

ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão Administrativa de nº 0263/2009, que decidiu pela improcedência do pedido de insubsistência da Notificação Especial de nº 051711/2008.

O recorrente aduz o seguinte:

- a) Que é pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atacadista de nosso Estado e no dia 29 de dezembro de 2008, foi surpreendida pelo recebimento da Notificação nº 051711/2008, na qual consta a exigência de pagamento de crédito no importe de R\$ 24.103,27 (vinte e quatro mil cento e três reais e vinte e sete centavos).
- b) Após verificado em seus arquivos internos, a Impugnante constatou que a referida cobrança é carente de qualquer validade, uma vez que busca o recebimento de crédito tributário sobre bens adquiridos ao ativo permanente, inclusive aplicados em sua atividade fim (caminhões e respectivos equipamentos, utilizados no transporte das mercadorias que comercializa).
- c) Sendo, prova contundente de que a cobrança ora impugnada deve ser declarada insubsistente, o fato de que os valores pagos sobre bens do ativo devem ser creditados pelo Fisco, para fins de compensação.
- d) Conforme dispõe art. 155 §2º, inciso I, da CF/88, e da Lei Complementar nº 87/96, há direito à compensação, nada impedindo que se use o crédito de ICMS

proveniente da aquisição de máquinas e equipamentos constantes do ativo permanente.

- e) No caso ora reclamado a Impugnante está sendo notificada a pagar ICMS incidente sobre caminhões e respectivos acessórios/equipamentos adquiridos para seu ativo permanente, inclusive para uso em sua atividade-fim. Desse modo, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que, estando ao final da cadeia de circulação de mercadorias, não haverá transferência de propriedade do bem adquirido, estando encerrada sua tributação quando do pagamento da respectiva nota Fiscal de Origem.
- f) Por tudo isso, sendo certo que a Impugnante não pretende revender os bens adquiridos, constantes nas notas fiscais em questão, não há que se falar em ocorrência de fato gerador que justifique a cobrança de ICMS, devendo ser declarada insubsistente a notificação.
- g) Não se conforma com o teor da Decisão nº 0263/2009, conquanto esteja a mesma carente de qualquer fundamentação

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

- I) Requer que sejam acolhidas as presentes razões e, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância.
- II) Requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se o cancelamento e posterior arquivamento da notificação nº 051711/2008, por manifesta ausência de base fática e legal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer de nº 59/2009, rebateu as alegações da recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se a Notificação Especial nº 051711/2008, pelos mesmos fundamentos constantes da Decisão Administrativa nº 0263/2009.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes pontos:

- I) Inicialmente, observa-se que o recorrente foi notificado a recolher o ICMS devido em razão da aquisição de bens destinados à composição de seu ativo permanente, sendo lançado, de ofício, o aludido crédito tributário.
- II) Com efeito, nenhuma censura há de ser feita à decisão administrativa nº 0263/2009, que valida a Notificação Especial nº 051711/2008 e o crédito tributário ali descrito, por ter observado os parâmetros legais aplicáveis à



espécie.

- III) Essa espécie de lançamento, constitui-se atividade administrativa plenamente vinculada, competência privativa de autoridade administrativa, não havendo que se falar em juízo de valor na consecução do ato administrativo, tão-somente, em aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional.
- IV) Compulsando os autos, vê-se que ocorreu a aquisição de bens, por contribuinte do imposto, destinado ao uso, consumo ou ativo permanente (fato imponible), nos moldes do art. 2º, parágrafo único, III, alínea b, da Lei Complementar nº 55/97.
- V) Valendo frisar que o legislador constituinte, ao traçar as diretrizes do ICMS, previu as hipóteses em que o destinatário dos bens contribuinte do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.
- VI) Assim a recorrente adquiriu mercadoria destinada ao ativo fixo na condição de contribuinte do imposto, valendo-se, portanto, de sua inscrição estadual, de rigor à aplicação da alíquota interestadual na origem da operação (7%), bem como complemento de alíquota no Estado de destino (5%).
- VII) Portando, não merece reparo, haja vista que, ao aplicar as normas procedeu à recomposição da alíquota estadual, no caso, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual (5%), obedecendo, ademais, a carga tributária máxima sobre a operação prevista na Portaria SEFAZ nº 285/2007, a qual prevê a redução da base de cálculo de forma que sua aplicação resulte numa carga máxima no percentual de 12% (doze por cento)
- VIII) Os bens destinados ao uso ou consumo do ativo permanente incide o ICMS relativo ao diferente de alíquota, podendo haver a apropriação do crédito fiscal referente a esta aquisição à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, desde que comprovado o recolhimento do tributo e os demais requisitos exigidos pela legislação vigente (LC nº 87/96, arts. 20, §5º e 22 c/c o Ajuste SINIEF nº 03/2001, incorporado a Legislação Estadual pelo Decreto nº 4.246/2001 e art. 32, parágrafo único, inciso VI, da LCE nº 55/97 e arts. 39 e 41, ambos do Decreto estadual nº 008/98), acompanhando, assim, a opinião do Departamento de Assessoramento Tributário, exarada no Parecer nº 0267/2009.
- IX) Observa-se que o recorrente foi notificado para recolher o ICMS devido em



razão da aquisição de bens destinados à composição de seu ativo permanente, sendo lançado de ofício, o aludido crédito tributário, sendo essa espécie de lançamento, constitui-se atividade administrativa plenamente vinculada.

- X) Ante o exposto, opimo pelo improvimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a Notificação Especial nº 051711/2008.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, __ de fevereiro de 2015.


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009/10/00859 em apenso Processo nº 2009/10/00468.

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO

ADVOGADO(S): BORDIGNON ADVOGADOS & ASSOCIADOS

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

VOTO

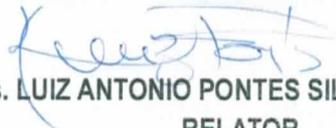
No presente caso, o contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0263/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária/SEFAZ, que decidiu pela improcedência do pedido de insubsistência da Notificação Especial nº 051711/2008, mantendo, por via de consequência, a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 24.103,27 (vinte e quatro mil cento e três reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, que o Fisco cumpriu às ordens da legislação tributária vigente e aplicável à espécie no tocante ao lançamento tributário, não estando eivado de vícios, não sendo nulo e nem passível de anulação.

A exigência fiscal não fere os princípios da legalidade, não-cumulatividade, em face de que a compensação dos créditos é plenamente observada na forma de 1/48 (um quarenta e oito avos), conforme determinação do art. 20, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 87/96 e corroborada pela legislação do Estado do Acre (art. 32, da LCE 55/97 com nova redação dada LCE 113/2002).

É necessário que o contribuinte faça o recolhimento do imposto, bem como a escrituração do livro Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP nos termos do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado ao Decreto Estadual nº 4.246/2001 e ainda por força do art. 32 parágrafo único, inciso VI, da LCE 55/97 com nova redação dada pela LCE 113/2002, para fazer jus à compensação.

Desta forma, a LC 87/96 foi aditada pela LC 102/2000 alterando alguns artigos, especialmente


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR